

**AVISO N.º 02/GBM/2019**

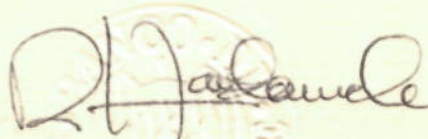
**Maputo, 18 de Janeiro de 2019**

**ASSUNTO: Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária**

Havendo necessidade de rever o Aviso n.º 17/GBM/2013, de 31 de Dezembro, Regulamento de Compensação e Liquidação Interbancária, e adequá-lo às boas práticas internacionalmente aceites sobre o seu funcionamento, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

1. É aprovado o Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso.
2. É revogado o Aviso n.º 17/GBM/2013, de 31 de Dezembro, Regulamento de Compensação e Liquidação Interbancária, publicado no Boletim da República n.º 104, de 31 de Dezembro.
3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Moçambique.



**Rogério Lucas Zandamela**  
**Governador**

ANEXO

(a que se refere o número 1)

**REGULAMENTO DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO  
INTERBANCÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1

**Objecto**

O presente Aviso regulamenta o funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária (CEL) de instrumentos de pagamento e documentos, bem como a liquidação de operações de pagamento.

Artigo 2

**Âmbito de aplicação**

O presente Aviso aplica-se aos participantes da CEL.

Artigo 3

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Beneficiário final – o cliente que recebe os fundos através de crédito na sua conta bancária;
- b) Câmara de compensação – o local ou o mecanismo central de processamento através do qual os participantes trocam instruções, instrumentos de pagamento e documentos sujeitos à troca física ou outras obrigações financeiras;
- c) Compensação electrónica – o processo de envio e apuramento da soma dos resultados devedores e credores de cada participante em relação aos demais, exclusivamente com recurso às tecnologias de informação e comunicação;
- d) Compensação multilateral – o procedimento destinado ao apuramento da soma dos resultados devedores e credores de cada participante em relação aos demais;
- e) Liquidação – a afectação das posições dos participantes, a débito ou crédito, resultante das suas obrigações financeiras na compensação em relação aos demais;

*RA*

- f) Participante destinatário – a instituição que recebe ficheiros para a compensação electrónica;
- g) Participante remetente – a instituição que envia ficheiros para a compensação electrónica; e
- h) Participantes – as instituições autorizadas a participar na CEL, enumeradas no artigo 4.

## **CAPÍTULO II**

### **Subsistema de compensação e liquidação interbancária**

#### **Secção I**

#### **Condições de participação na CEL**

##### **Artigo 4**

##### **Participantes**

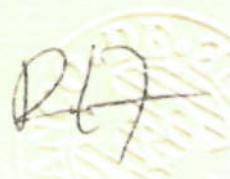
Podem participar na CEL:

- a) O Banco de Moçambique;
- b) As instituições de crédito autorizadas a receber depósitos e outros fundos reembolsáveis e movimentáveis por meio de instrumentos de pagamento; e
- c) Outras instituições elegíveis pelo Banco de Moçambique.

##### **Artigo 5**

##### **Tipos de participação**

1. A participação na CEL pode ser realizada de forma directa ou indirecta.
2. A participação indirecta na CEL pode ser feita através de representação por um participante directo, o qual assume, perante os demais participantes, os direitos e obrigações das instituições por ele representadas.
3. O Banco de Moçambique pode, para garantir o regular e bom funcionamento do Sistema Nacional de Pagamentos e prevenir riscos de sistema de pagamentos, decidir a passagem de um participante do regime de participação directa para o de participação indirecta, e vice-versa.



Artigo 6

**Requisitos de participação**

1. São requisitos de participação na CEL, para as instituições enumeradas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 4:
  - a) A indicação, pelo participante directo, de uma conta de depósito à ordem para efeitos de liquidação financeira;
  - b) A posse, pelo participante, de títulos que o Banco de Moçambique considere elegíveis para fins de política monetária;
  - c) A conformidade com os limites e rácios prudenciais do participante, definidos pelo Banco de Moçambique para a compensação;
  - d) O cumprimento, pelo participante, dos requisitos técnicos e procedimentos exigidos para a realização da compensação, definidos nos respectivos manuais do subsistema e de operações, os quais devem ser previamente testados pelo Banco de Moçambique.
2. Sempre que um participante adira às redes electrónicas de pagamentos e à Bolsa de Valores de Moçambique, deve remeter uma carta ao Banco de Moçambique autorizando a afectação da sua conta de depósito à ordem pelo resultado da compensação dessas redes ou da Bolsa de Valores.
3. O Banco de Moçambique pode, a qualquer momento, solicitar às instituições requerentes ou participantes informações e documentos complementares e realizar as averiguações que considere necessárias.

Artigo 7

**Pedido e comunicação de participação**

1. Os pedidos de participação, de alteração do tipo de participação, bem como de cessação de participação na CEL devem ser submetidos pelas instituições elegíveis ou participantes junto do Banco de Moçambique, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data prevista para a verificação da sua pretensão.
2. Os pedidos referidos no número anterior devem ser submetidos com os seguintes elementos:
  - a) Formulário do pedido de participação, de alteração do tipo de participação ou de cessação da participação na CEL, de acordo com o modelo constante do anexo I;

RA

- b) Documentos comprovativos das informações prestadas ou situações indicadas no n.º 1 do artigo 6, quando aplicável.
3. A participação na CEL é comunicada pelo Banco de Moçambique a todos os participantes com a necessária antecedência.

**Secção II**  
**Compensação e liquidação interbancária**

Artigo 8  
**Natureza da compensação e liquidação**

1. Na CEL são apresentados os instrumentos de pagamento e documentos, bem como as operações de pagamento, expressos em Metical.
2. A compensação é electrónica e multilateral.

Artigo 9  
**Processamento na CEL**

A compensação realiza-se através do processamento diário, pelo Banco de Moçambique ou por outra instituição por este autorizada, dos ficheiros electrónicos de instrumentos de pagamento e documentos compensáveis, remetidos pelos participantes, em pelo menos uma sessão de actos, observando:

- a) A transmissão do ficheiro de instrumentos de pagamento e documentos a apresentar pelos participantes;
- b) O apuramento de resultados e a disponibilização do ficheiro de resultados;
- c) A troca física dos instrumentos de pagamento e documentos compensados;
- d) A transmissão do ficheiro de instrumentos de pagamento e documentos a devolver pelos participantes;
- e) O apuramento de resultados, bem como a disponibilização do ficheiro de resultados e das devoluções; e
- f) A disponibilização, ao beneficiário final, de fundos dos instrumentos de pagamento e documentos compensados.

*RD*

Artigo 10

**Entidade de processamento e coordenação**

1. O Banco de Moçambique assegura aos participantes:
  - a) A recepção, o processamento e a disponibilização dos ficheiros electrónicos;
  - b) A liquidação financeira dos saldos dos participantes; e
  - c) A coordenação das sessões de troca física de instrumentos de pagamento e documentos sujeitos à troca física.
2. O Banco de Moçambique pode designar uma entidade processadora e/ou coordenadora da compensação electrónica, cujas responsabilidades e obrigações são estabelecidas em documento próprio e previamente comunicadas aos participantes.

Artigo 11

**Calendário, horário, procedimentos e praças de funcionamento**

1. A compensação e a liquidação financeira obedecem a um calendário, horário e procedimentos definidos pelo Banco de Moçambique.
2. A compensação efectiva-se em, pelo menos, uma sessão de liquidação diária a nível nacional, com várias praças de apresentação e troca de instrumentos de pagamento e documentos físicos, as quais têm codificação específica.
3. A troca física de instrumentos de pagamento e documentos compensados realiza-se nas praças onde o participante destinatário esteja representado ou, alternativamente, na praça que melhor lhe convier.
4. Nas praças onde exista mais de um participante e o Banco de Moçambique não esteja representado, a troca física dos instrumentos de pagamento compensados e documentos é feita em local de consenso dos participantes, com aprovação do Banco de Moçambique.
5. A compensação realiza-se todos os dias úteis, com excepção de sábados, domingos, dias feriados e de tolerâncias de ponto de âmbito nacional, bem como dos dias de tolerância de ponto verificados na praça que hospede o processamento da compensação electrónica, que abranjam todo o dia.

R/7

6. A troca física de instrumentos de pagamento e documentos relativos aos processamentos das sessões de compensação dos dias que antecedam os feriados e as tolerâncias de ponto de âmbito nacional, bem assim na praça que hospede o processamento da compensação electrónica, que abranjam todo o dia, é feita no dia útil seguinte ao feriado nacional ou à tolerância de ponto.

Artigo 12

**Prémios e comissões**

Os prémios e comissões pelo uso da compensação são cobrados de acordo com a Tabela de Prémios e Comissões aprovada pelo Banco de Moçambique.

Artigo 13

**Instrumentos de pagamento e documentos**

1. Na CEL podem ser processados os seguintes instrumentos de pagamento ou documentos:
  - a) Cheques;
  - b) Transferências electrónicas interbancárias;
  - c) Débitos directos;
  - d) Documento de acerto de diferenças; e
2. As operações de pagamento processadas nas redes electrónicas de pagamento, designadamente transferências, pagamentos, levantamentos e depósitos, bem como na Bolsa de Valores de Moçambique, apenas estão sujeitas à liquidação financeira na CEL.
3. Os outros instrumentos de pagamento ou documentos não previstos neste Aviso estão sujeitos à compensação e liquidação financeira, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco de Moçambique.
4. O Banco de Moçambique define os termos e condições de emissão e envio de documento de acerto de diferenças.

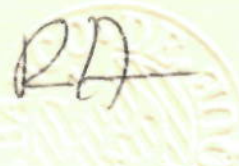
Artigo 14

**Idioma de preenchimento de instrumentos de pagamento e documentos**

Todos os instrumentos de pagamento ou documentos apresentados à compensação devem ser preenchidos na língua portuguesa.

Artigo 15  
**Responsabilidades dos participantes**

1. Os participantes devem:
  - a) Assegurar elevados níveis de competência técnica, em geral, e, em especial, funcionar com os meios humanos e materiais adequados para garantir a integridade, segurança, qualidade e eficiência dos dados e todas as actividades na CEL; e
  - b) Assegurar a existência de procedimentos técnicos e operacionais bem documentados e de cumprimento rigoroso, e, sempre que haja alterações, que estas são prévia e devidamente testadas.
2. O participante, destinatário ou remetente:
  - a) Pode, quando tenha sido comprovadamente prejudicado, promover o acerto junto do participante, remetente ou destinatário, mediante remuneração negociável entre as partes; e
  - b) Deve assumir a metade do valor do prejuízo apurado, quando haja concurso de erros entre os participantes remetente e destinatário.
3. O participante emitente de instrumentos de pagamento ou documentos é responsável pelos erros decorrentes da má qualidade do material utilizado na sua produção ou da não observância das especificações e instruções contidas no manual do sistema e nas normas sobre compensação e instrumentos de pagamento estabelecidas pelo Banco de Moçambique.
4. O participante remetente deve:
  - a) Garantir a reprodução exacta dos dados contidos nos instrumentos de pagamento e documentos a serem compensados, bem como assumir as consequências que possam advir de eventuais erros dessa reprodução; e
  - b) Repor o montante em causa no mesmo dia, através do Subsistema de Liquidação de Transferência por Grosso em Tempo Real (Metical em Tempo Real – MTR), sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação.
5. O participante destinatário deve:
  - a) Verificar a conformidade da informação que lhe é enviada, devendo, em caso de desconformidade, proceder à sua devolução, indicando os motivos previstos neste Regulamento; e
  - b) Assegurar a informação correcta do motivo de devolução e a reprodução das demais informações do registo original.





6. O Banco de Moçambique assegura a fiel reprodução e a disponibilização dos dados relativos ao movimento destinado a cada participante, no horário determinado, excepto quando haja contingência ou inoperância do sistema.

Artigo 16

**Transmissão de ficheiros**

1. A compensação é realizada a partir da transmissão das informações relativas aos instrumentos de pagamento a compensar ou compensados entre os participantes, de conformidade com as especificações estabelecidas pelo Banco de Moçambique.
2. Os instrumentos de pagamento incluídos nos ficheiros transmitidos, cuja troca física é obrigatória, devem ser enviados aos participantes destinatários na forma estabelecida pelo Banco de Moçambique.
3. Até que se complete o ciclo da compensação, o participante destinatário é fiel depositário dos documentos que lhe forem enviados pelo participante remetente.
4. Os horários para transmissão e tratamento dos ficheiros electrónicos, bem como o ciclo da compensação, são definidos pelo Banco de Moçambique.

Artigo 17

**Motivos de devolução**

1. Os participantes da CEL apenas podem devolver os instrumentos de pagamento e documentos compensáveis pelos seguintes motivos:

...

- 11 – Falta ou insuficiência de fundos;
- 12 – Conta encerrada;
- 13 – Conta congelada ou bloqueada;
- 14 – Ordem escrita do emitente devidamente fundamentada;
- 15 – Divergência e/ou insuficiência na assinatura do emitente;
- 16 – Compensação indevida:
  - 16.1 – Apresentação fora do prazo;
  - 16.2 – Cancelamento de caderneta pelo participante sacado;
  - 16.3 – Cheque devolvido anteriormente pelos motivos 12, 14, 15 e 18;
  - 16.4 – Cheque contrafeito;
  - 16.5 – Cheque falsificado;
  - 16.6 – Instrumento de pagamento emitido sem prévio controlo ou responsabilidade do participante;
  - 16.7 – Instrumento de pagamento devolvido duas vezes pelo motivo 11;
  - 16.8 – Instrumento de pagamento preenchido em língua diferente da portuguesa;
  - 16.9 – Instrumento de pagamento com falta de indicação da data de emissão e local;
  - 16.10 – Cheque rasurado ou endosso irregular;

RA

- 17 – Ausência ou irregularidade no carimbo de compensação;
  - 18 – Decurso de prazos legais determinados pelo Código Comercial;
  - ...
  - 51 – Ordem de pagamento – beneficiário não é o cliente;
  - ...
  - 80 – Falta de entrega do cheque/documento compensável pelo participante;
  - 81 – Ficheiro lógico não processado ou processado parcialmente;
  - 82 – Compensação electrónica – registo inconsistente;
  - 83 – Registo duplicado.
2. Os instrumentos de pagamento e documentos devolvidos devem conter no verso um carimbo com a seguinte informação: data e local da devolução, motivo determinante da devolução escrito de forma legível e sem rasura, com a menção “Devolvido por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária”, conforme consta do anexo II.
  3. No caso de concurso de motivos, previstos no n.º 1, o participante deve indicar apenas um dos motivos para fundamentar a devolução.
  4. No caso de concurso de motivos, previstos no n.º 1, dos quais um seja a falta ou insuficiência de fundos, o participante deve apenas indicar o motivo 11 para fundamentar a devolução.
  5. Na devolução de cheques enviados à compensação deve-se garantir que a entrega física dos cheques ocorra na mesma praça onde tiverem sido apresentados.

#### Artigo 18

#### **Reapresentação de instrumentos de pagamento e documentos devolvidos**

Os instrumentos de pagamento e documentos devolvidos podem ser reapresentados pelos participantes nas sessões subsequentes.

#### Artigo 19

#### **Liquidação e apuramento do resultado da compensação**

1. A liquidação financeira dos resultados da compensação interbancária nas contas de depósito à ordem é considerada definitiva, irrevogável e incondicional, não podendo, por qualquer forma, ser anulada.
2. Cada participante da compensação é obrigado a aprovisionar a conta de depósitos à ordem que mantém no Banco de Moçambique para garantir a liquidação do resultado da compensação.



3. O resultado financeiro das sessões da compensação apurado pelo Banco de Moçambique é disponibilizado aos participantes imediatamente após o processamento e fecho.
4. Em caso de falta ou insuficiência de fundos para a liquidação do resultado da compensação, é concedido o crédito intradiário ao participante faltoso até ao limite da sua carteira de títulos, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

**Secção III**  
**Troca física de instrumentos de pagamento e documentos**

Artigo 20  
**Certificação da compensação por carimbos**

1. Na compensação somente são utilizados meios de certificação e modelos cujos padrões tenham sido aprovados pelo Banco de Moçambique.
2. Os instrumentos de pagamento compensáveis, sujeitos à troca física, devem conter no verso um carimbo com a seguinte informação: a data e o local da troca, o nome do participante remetente e a menção "Processado por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária", conforme consta do anexo II.
3. A aposição do carimbo referida no número anterior em qualquer instrumento de pagamento sujeito à compensação equivale, para todos os efeitos, à assinatura do representante do participante remetente.
4. Nos cheques, deve-se ainda observar que a aposição do carimbo torna o participante remetente responsável, perante o participante destinatário, pela série de endossos.

Artigo 21  
**Representação dos participantes nas sessões de troca física**

1. Os participantes devem estar representados, nas sessões de troca física dos cheques e outros documentos compensados electronicamente sujeitos à troca física, por pessoas por si credenciadas, estritamente indispensáveis à sua realização e aceites pelo Coordenador da Câmara de Compensação da respectiva praça de troca física.
2. O disposto no número anterior não é aplicável aos participantes que não disponibilizem cheques e outros documentos que exijam a troca física.
3. O Banco de Moçambique ou o Coordenador da Câmara de Compensação, nas praças onde não haja representação do Banco de Moçambique, pode rejeitar o representante proposto, quando esteja na posse de informações desabonatórias que indiciem que a sua presença pode comprometer o bom funcionamento das sessões.

217

Artigo 22

**Apresentação de documentos físicos**

As irregularidades constatadas na apresentação dos documentos físicos são da responsabilidade do participante remetente, quando se reportem à falta dos requisitos previstos no artigo 14 e no n.º 2 do artigo 20.

Artigo 23

**Conservação e integridade dos instrumentos de pagamento e documentos**

O participante remetente que tenha a guarda dos instrumentos de pagamento e documentos físicos incluídos no ficheiro lógico é considerado o fiel depositário e deve conservar e assegurar a integridade dos referidos instrumentos de pagamento e documentos, durante os prazos estabelecidos pela compensação.

Artigo 24

**Guia de remessa**

1. A entrega física de documentos cujos registos tenham sido enviados electronicamente nas sessões da compensação deve ser acompanhada de uma guia de remessa aos participantes, na qual sejam especificados o tipo de documento, a data do movimento, a quantidade total de documentos e o valor total.
2. O disposto no número anterior não é aplicável aos instrumentos de pagamento e documentos compensáveis que dispensem a troca física.

Artigo 25

**Encerramento da sessão de compensação**

A Compensação só se considera encerrada depois do processamento e fecho da sessão das devoluções.

**CAPÍTULO III**

**Disponibilização de fundos na CEL**

Artigo 26

**Prazos de disponibilização de fundos ao beneficiário final**

1. A disponibilização de fundos ao beneficiário final do cheque ou do documento afim sacado sobre o participante representado na praça de troca física deve ocorrer até às 21h:00 do segundo dia útil, contado da data da transmissão do ficheiro electrónico pelo participante remetente.

*RLT*

2. A disponibilização de fundos ao beneficiário final do cheque ou do documento afim sacado sobre o participante não representado na praça de troca física deve ocorrer até às 21h:00 do sexto dia útil, contado da data da transmissão do ficheiro electrónico pelo participante remetente.
3. A disponibilização de fundos ao beneficiário final de transferências electrónicas interbancárias deve ocorrer até às 21h:00 do primeiro dia útil, contado da data da transmissão do ficheiro electrónico pelo participante remetente.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições complementares e finais**

#### **Artigo 27** **Contingências**

Os procedimentos de continuidade de negócio e contingência para os casos de falhas de sistemas electrónicos e outras situações graves são estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

#### **Artigo 28** **Suspensão, exclusão e readmissão do participante na compensação**

1. A suspensão e a exclusão do participante da compensação são aplicadas nos termos do artigo 27 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei que estabelece o Sistema Nacional de Pagamentos.
2. No âmbito da coordenação e promoção do bom funcionamento do sistema de pagamentos, previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, o Banco de Moçambique comunica a suspensão, a exclusão e a readmissão dos participantes da Compensação aos demais.
3. O participante suspenso pode requerer a sua readmissão na Compensação, findo o período da sua suspensão, devendo apresentar a prova da cessação da causa determinativa da suspensão.

#### **Artigo 29** **Regime sancionatório**

A violação das disposições do presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, aprovada pela Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro.

R.17

Anexo I

**Formulário de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação no Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária**

(Preencher em maiúsculas)

**Tipo de pedido:** Adesão: \_\_\_\_\_ Alteração: \_\_\_\_\_ Cessação: \_\_\_\_\_

**Instituição solicitante:**

Nome:  
Código do Banco:  
NIB:

**Identificação do titular da conta de liquidação<sup>(a)</sup>**

Nome:  
Código do Banco:  
NIB:

**Pessoas de contacto para o monitoramento da CEL:**

**Principal**

Nome:  
Função:  
Telefone Fixo: \_\_\_\_\_ Telemóvel: \_\_\_\_\_  
E-Mail: \_\_\_\_\_

**Substituto**

Nome:  
Função:  
Telefone Fixo: \_\_\_\_\_ Telemóvel: \_\_\_\_\_  
E-Mail: \_\_\_\_\_

**Data:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
(dd/mm/aaaa)

**Assinaturas autorizadas da instituição participante:**

Nome: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
Função: \_\_\_\_\_ Função: \_\_\_\_\_

(a) Apenas para os participantes indirectos.

R17

**Anexo II**

**Carimbo de Compensação**

▮

PROCESSADO POR MEIO DO  
SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO  
E LIQUIDAÇÃO INTERBANCÁRIA

DD/MM/AAAA  
BANCO ALFA  
"LOCAL"

50 mm

40 mm

RA

**Anexo III**

**Carimbo de devolução**

□

50 mm

DEVOLVIDO POR MEIO DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO INTERBANCÁRIA
MOTIVO: _____ DD/MM/AAAA (LOCAL)
<u>ASSINATURA</u> BANCO ALFA

40mm

217